

de fazer algumas rectificações ao regulamento de pontes metálicas, aprovado pelo decreto n.º 16:781, de 10 de Abril de 1929, e às instruções para o emprego desse regulamento, aprovadas pela portaria n.º 6:405, de 28 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 15.º do actual regulamento de pontes metálicas passa a ter a seguinte redacção:

Esforços alternados.—Os limites de fadiga nas peças sujeitas a esforços alternados de tracção e compressão, quando se considerem a carga permanente, a sobrecarga com o coeficiente dinâmico e a força centrífuga, são dados pelas fórmulas seguintes:

$$R_1 = \left(1 - \frac{1}{4} \frac{B}{A}\right) R \text{ se } A > B$$

$$R_2 = \left(2 - \frac{1}{3} \frac{A}{B}\right) R \text{ se } A < B$$

sendo R o limite normal, A o esforço máximo de tracção, B o esforço máximo de compressão, se estes limites forem inferiores aos calculados nos termos do artigo antecedente.

Quando for $A=B$, tomar-se-á como limite de fadiga a média dos dois valores R_1 R_2 , ou seja $\frac{17}{24} R$.

No cálculo dos elementos das vigas principais não será preciso atender à alternância dos esforços quando se considerem as variações da temperatura, a pressão do vento e mais esforços adicionais.

Art. 2.º Na alínea c) do artigo 16.º do regulamento, onde se lê:

$$\varphi = 1,11 + \frac{56}{l + 1,44}$$

deverá ler-se:

$$\varphi = 1,11 + \frac{56}{l + 144}$$

Art. 3.º O artigo 24.º do regulamento será substituído pelo seguinte:

Flechas.—Deverão ser calculadas as flechas devidas tanto à carga permanente como à sobrecarga. A flecha calculada para a sobrecarga sem coeficiente dinâmico e sem dedução dos furos dos rebites não deverá em regra ser superior a $\frac{1}{900}$ do vão.

Art. 4.º O artigo 38.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Pressão do vento.—O combóio sobre a ponte será assimilado a um rectângulo de 2^m,50 de altura, com o lado inferior a 0^m,30 acima da cabeça do carril. Supor-se-á que o centro de gravidade dos veículos está 1^m,40 acima da cabeça do carril.

Para a verificação do equilíbrio estático do tabuleiro e dos pilares metálicos supor-se-á que o combóio composto de material vazio pesa 0,90 t/m.

Art. 5.º O artigo 47.º do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Coeficiente dinâmico.—O coeficiente dinâmico para as pontes de estrada será calculado pela fórmula:

$$\varphi = 1,00 + \frac{50}{l + 50}$$

a aplicar nos termos descritos no artigo 16.º

Art. 6.º No artigo 5.º das «Instruções» substituir-se-ão os valores de R_1 , 25,89 e 212.200, respectivamente, por 25,39 e 207.260, e suprimir-se-á a designação kg/mm² nos quadros que dão os valores de m .

Art. 7.º No artigo 11.º das «Instruções» suprimir-se-á a alínea a) e será modificada, em conformidade com essa supressão, a notação das alíneas seguintes.

Art. 8.º O artigo 18.º das «Instruções» passa a ter a seguinte redacção:

Pontes abertas superiormente.—No estudo dos montantes e carlingas das pontes abertas superiormente dever-se-á atender ao esforço produzido horizontalmente de fora para dentro e de dentro para fora nos nós dos banzos superiores, por forças de intensidade igual a $\frac{1}{100}$ do maior esforço das barras do banzo que concorrem em cada nó, sem considerar o coeficiente de compressão.

Não será preciso ter em consideração a alternância dos esforços, e no cálculo esta força será acrescentada às forças principais (e não às forças adicionais), mencionadas no artigo 17.º do regulamento, para a fixação do limite de fadiga.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —Duarte Pacheco.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:953

Tendo-se verificado, ao proceder-se ao encerramento de contas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, relativas ao ano económico de 1932-1933, que para regularização e liquidação de créditos se torna ainda necessário efectuar várias transferências de uns para outros artigos do respectivo orçamento;

Considerando que, em consequência das operações de transferências, reforços e anulações nos orçamentos dos vários serviços deverem ser feitos dentro do prazo em que podem ser liquidadas as despesas do Estado, as transferências acima referidas só excepcionalmente podem ser autorizadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, respeitante ao ano económico de 1932-1933, são excepcionalmente efectuadas as transferências abaixo mencionadas:

Dos artigos, números e alíneas seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Aquisição de terrenos e edificios para as estações e serviços»	15.000\$00
N.º 2) «Aquisição de material de automóveis»	10.000\$00
N.º 3), alínea c) «Aquisição de mobiliário, cofres e utensílios para os serviços externos»	50.000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Direitos e despachos alfândegários»	20.000\$00
Artigo 12.º, n.º 2) «Pagamento de pensões à Caixa Geral de Aposentações»	500.000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	180.000\$00
N.º 3) «Pessoal estranho aos quadros»	40.000\$00
Artigo 18.º, n.º 2), alínea d) «Aquisição de malas, sacos, marcas de dia, caixas, marcos postais e chapas para venda de selos»	10.000\$00
N.º 3), alínea a) «Aquisição de automóveis e sidecars»	10.000\$00

N.º 3), alínea b) «Aquisição de barcos para transporte simultâneo de malas do correio e passageiros»	30.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) «Serviços postais aéreos»	40.500\$00
Artigo 30.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	91.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2, alínea b) «Linhas telegráficas e telefónicas, compreendendo pequenas ampliações e alterações de traçados»	30.000\$00
	<u>1.126.500\$00</u>

Para os artigos, números e alíneas seguintes:

Artigo 1.º, n.º 5) «Pessoal assalariado»	60.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	40.000\$00
N.º 2) «Subsídios de viagem, de marinha e por transferência»	3.000\$00
N.º 5) «Abonos para falhas»	2.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água»	60.000\$00
Artigo 15.º, n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação»	110.000\$00
Artigo 16.º, n.º 4) «Gratificações por pagamento de vales»	1.500\$00
Artigo 17.º, n.º 1), alínea a) «Ajudas de custo ao pessoal em serviço nas ambulâncias»	91.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), alínea b) «Transportes em Lisboa»	50.000\$00
Artigo 21.º, n.º 2), alínea a) «Luz, aquecimento e consumo de água»	8.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2), alínea c) «Malas de correspondência e encomendas e distribuição domiciliária»	220.000\$00
Artigo 27.º, n.º 2) «Pessoal estranho aos quadros»	10.000\$00
Artigo 28.º, n.º 1) «Pessoal aguardando aposentação»	100.000\$00
Artigo 30.º, n.º 3) «Transporte de pessoal por deslocações»	20.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1), alínea f) «Isoladores, suportes e outros acessórios de linhas»	30.000\$00
Artigo 36.º, n.º 3), alínea b) «Entrega de telegramas na área de distribuição gratuita»	20.000\$00
Artigo 39.º, n.º 1) «Pagamento de cotas à Caixa Geral de Aposentações»	3.000\$00
Artigo 40.º, n.º 2) «Companhia Nacional Telefónica de Espanha e outras administrações pelas comunicações efectuadas entre Portugal e Espanha e além de Espanha»	298.000\$00
	<u>1.126.500\$00</u>

Art. 2.º Fica excepcionalmente autorizada a Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos a liquidar de conta do ano económico de 1932-1933 as despesas ainda a satisfazer dentro do prazo legal pelas dotações do orçamento da mesma Administração Geral reforçadas por força do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAERMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raul da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimardis*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Colónias autorizou a transferência da importância de 350\$, dentro da alínea a), n.º 2), artigo 15.º, do orçamento de 1932-1933, da rubrica «Repartições da Direcção Geral» para a rubrica «9.ª Repartição da Contabilidade».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1933.—Pelo Director dos Serviços, *João Apolinário Dias Ribeiro*.